



Direito Penal II

3.º Ano – Dia – Turma A

Regência: Professora Doutora Helena Morão

Colaboração: Professor Doutor Ricardo Tavares da Silva, Mestre Mafalda Moura Melim e Licenciada Mariana Pedrosa Fonseca

Exame da Época Recurso – 21 de julho de 2025 | Duração: 120 minutos

Triângulo das desgraças

António, **Bruno** e **Carlos**, de 25 anos, amigos de longa data, são residentes na Figueira da Foz, onde habitualmente passam as férias de verão. Durante esse período, os três amigos têm a rotina de ir todos os dias à Praia do Cabedelo, conhecida pelas suas ondas. Certo dia, encontravam-se os três amigos na praia, quando **Carlos** decide entrar no mar sozinho. **António** e **Bruno**, que tinham ficado na areia a repousar, por não terem aptidão para lidar com fortes correntes marítimas, rapidamente começam a ouvir gritos de socorro: era **Carlos**, que tinha sido puxado pela corrente, e dava sinais claros de afogamento.

Perante a situação de emergência, **António** dirige-se apressadamente ao único nadador-salvador de serviço, **Diogo**, solicitando auxílio para socorrer o amigo **Carlos**. **Diogo**, no entanto, recusa-se terminantemente a prestar o socorro solicitado, afirmando que “*acalmem-se que não lhe vai acontecer nada. O Carlos é um traste e merece apanhar um valente susto*”: **Diogo** tinha conhecimento de que **Carlos** era um “mulherengo” e que teria, em tempos, mantido em simultâneo uma relação amorosa com **Eduarda**, atual noiva de **Diogo**, e **Fabiana**, irmã deste.

Dado o agravamento do estado de **Carlos** e a recusa de **Diogo** em prestar auxílio, **António** e **Bruno** pedem a este que, pelo menos, lhes ceda a prancha de salvamento, o que também lhes é negado. Perante a urgência da situação e crendo que o tempo era determinante, combinam os amigos apoderar-se da prancha de salvamento de **Diogo**. Assim, **António** desfere um soco em **Diogo**, que o deixa inconsciente, e **Bruno** aproveita o momento para apoderar-se da prancha, correndo para o mar para salvar o amigo. Com esforço, consegue alcançar **Carlos** e trazê-lo de volta à areia. **Carlos**, no entanto, encontrava-se inconsciente e apresentava sinais de paragem cardiorrespiratória, pelo que se tornava urgente a administração de uma injeção de adrenalina (epinefrina) para o tentar reanimar, dada a suspeita de edema pulmonar súbito associado ao afogamento. Nesse instante, **Eduarda**, que entretanto havia sido informada da situação, chega à praia transportando consigo uma seringa pré-preenchida com adrenalina. Quando se debruça sobre o corpo de **Carlos**, prestes a administrar-lhe a substância, **António**, médico de profissão, acreditando estar em melhor posição técnica para proceder à injeção, empurra **Eduarda**. Esta tropeça e acaba por embater com a cabeça numa estrutura metálica do posto de salvamento, ficando gravemente ferida. Quando **António** alcança a seringa, apercebe-se que esta se partiu

com o embate, não contendo já qualquer líquido no seu interior. O que os presentes desconheciam era que, no interior da seringa trazida por **Eduarda**, não se encontrava adrenalina, mas sim cloreto de potássio em dose letal, ali introduzido por **Fabiana**.

Vem-se entretanto a descobrir que, no momento em que foi resgatado pelos amigos, e consequência do afogamento, **Carlos** já se encontrava sem vida.

Determine a responsabilidade jurídico-penal dos intervenientes.

Cotações: António – 5 valores; Bruno – 3 valores; Diogo – 4 valores; Eduarda – 4 valores; Fabiana – 4 valores. **Não serão contabilizadas respostas ilegíveis.**

TÓPICOS DE CORREÇÃO

DIOGO

(**Tipo incriminador de referência:** Homicídio de Carlos por omissão (artigos 10.ºs 1 e 2, 131.º do CP))

Tipicidade objetiva

Estando em risco de afogamento, Carlos encontrava-se numa situação de grave perigo para a vida, dependendo assim do salvamento do nadador salvador de serviço, **Diogo**. No entanto, **Diogo** recusa-se a socorrer Carlos, pelo que estamos naturalisticamente perante uma omissão. Com efeito, e também de uma perspetiva normativa, **Diogo** não diminui o risco pré-existente para o bem jurídico ameaçado (a vida de Carlos), não prestando o auxílio necessário.

Sendo as omissões puras (em especial para o caso, o artigo 200.º do CP – “*omissão de auxílio*”) subsidiárias das omissões impuras, cabe aferir se **Diogo** se encontrava investido numa posição de garante / estava vinculado ao cumprimento de algum dever de garante. Relativamente à posição de garante exigida pelo artigo 10.º/2 CP (“*cláusula de extensão da tipicidade*”) para fundar o dever de ação em questão, tanto por via da teoria material-formal (FIGUEIREDO DIAS) – em especial, por via da assunção de funções de assistência a bens jurídicos carecidos de amparo –, como pelo critério da auto-vinculação implícita (FERNANDA PALMA), cabia a **Diogo** intervir no sentido de impedir o afogamento de Carlos.

A verificação de uma eventual posição de garante por parte de **Diogo**, com apelo ao artigo 10.º/2 CP – e no quadro de uma responsabilidade penal fundada em omissão imprópria –, pode também ser equacionada e discutida por referência à figura — controversa na doutrina (e rejeitada, por exemplo, por FERNANDA PALMA) — do monopólio dos meios de salvamento, considerando que **Diogo** era o único que tinha a prancha de salvamento. Admitir-se-ão respostas que, sustentando a relevância da posição de monopólio elenquem os requisitos apresentados pela doutrina para fundamentar a equiparação da omissão à ação (i) *o agente esteja efetivamente investido, mesmo que só por força de circunstâncias ocasionais, numa posição de domínio fático absoluto e próximo da situação; ii) que o perigo em que incorre o bem jurídico seja agudo e iminente; que o senhor da situação possa levar a cabo a ação esperada – em regra, uma ação de salvamento – sem ter de incorrer numa situação perigosa ou danosa para si mesmo, conseguindo sem esforço pôr fim a situação de perigo* (FIGUEIREDO DIAS). Assim, afirmando-se que Diogo se encontrava investido numa posição de garante, e tendo Carlos vindo a morrer na sequência do afogamento, por não ter sido atempadamente salvo, haveria que

afirmar-se a imputação objetiva, por referência ao crime de homicídio (artigo 131.º em conjugação com o artigo 10.º/2, CP).

Tipicidade subjetiva

Diogo tem, pelo menos, dolo direto de ofensa à integridade física, representando e querendo que se produza esse resultado (art. 14.º/1 CP).

O facto de dizer “*acalmem-se que não lhe vai acontecer nada. O Carlos é um traste e merece apanhar um valente susto*” não parece ser compatível com dolo direto de homicídio. Dever-se-á, por isso, discutir a fronteira entre negligência consciente e dolo eventual (artigos 15.º, alínea a), e 14.º/3 do CP), com base nos critérios normativos indicados pela doutrina para concretizar a teoria da conformação (fórmulas de Franck, tomar a sério o risco de lesão do bem jurídico; não improbabilidade da realização do risco; conhecimento de um risco que deve ser levado a sério; sobrevalorização do interesse do agente face à proteção do bem jurídico) com recurso a elementos do caso.

Os elementos do caso permitem sustentar que **Diogo** não acreditava que o resultado morte de Carlos se viesse a concretizar. Revelando a crença na não-ocorrência do facto típico a ausência de conformação com essa ocorrência – *i.e.*, **Diogo** não levou a sério a hipótese “*morte de Carlos*” que representou intelectualmente –, há base para sustentar a opção pela negligência consciente, nos termos do artigo 15.º, alínea a), CP.

Admitir-se-ão respostas que sustentem a imputação a título de dolo eventual, nos termos do artigo 14.º/3, CP, desde que devidamente fundamentadas, e com recurso a elementos que assinalem o elevado risco de produção do resultado de afogamento e conseqüente morte, atendendo, por exemplo, à circunstância de ser uma praia caracterizada pelas fortes correntes marítimas, com a agravante de **Diogo** ser o único nadador-salvador de serviço e ter recusado emprestar a sua prancha de salvamento, mesmo num momento em que o bem jurídico já se encontrava em situação de extremo risco (de tal modo que se pudesse afirmar que **Diogo** não poderia deixar de ter tomado como sério o risco de possível produção do resultado).

Ilicitude

Não ocorrem causas de exclusão da ilicitude.

Culpa

Não ocorrem causas de exclusão da culpa.

ANTÓNIO

Tipo incriminador de referência: roubo em co-autoria com Bruno (artigo 210.º CP)

Tipicidade objetiva

António e Bruno combinam apropriar-se na prancha de Diogo. De um ponto de vista *ex ante*, **António** pratica, em co-autoria com Bruno (artigo 26.º, 3.ª proposição, CP), atos que preenchem um elemento constitutivo do tipo de crime de roubo (artigo 22.º, n.º 2, alínea a) e 210.º, CP) – *in casu*, desferir o murro significa ter atuado “*por meio de violência*” para conseguir garantir o sucesso da subtração por parte de Bruno (análise que será feita *infra*). Trata-se de uma infração que é de execução vinculada: quer a subtração, quer o constrangimento devem ser executados por meio de violência, ameaça ou colocação na impossibilidade de resistir, o que caracteriza o tipo objetivo.

Ao desferir um soco em Diogo, deixando-o inconsciente, **António**, cria um risco proibido que permite o sucesso da execução por parte de Bruno, ao subtrair e apropriar-se da prancha.

Neste sentido, HELENA MORÃO, explica que “(...) *devem, pois, ser considerados co-autores (...) o que, numa execução conjunta de roubo, exerce violência ou ameaça a vítima ou a coloca na impossibilidade de resistir, mesmo que não lhe subtraia qualquer bem, e o que somente procede à subtração sem coagir a vítima*”.

Tipicidade subjetiva

António tem dolo direto de roubo, representando e querendo recorrer à violência para garantir a subtração e apropriação da prancha (artigo 14.º/1 do CP).

Ilicitude

António atua ao abrigo de uma causa de justificação do facto, em concreto, ao abrigo da legítima defesa (de terceiro) (cfr. artigo 32.º do CP). A doutrina aceita que também as omissões podem constituir agressões, para efeitos de considerar verificado o pressuposto da existência da agressão. A agressão deve ser atual e ilícita. No que concerne à atualidade da agressão, de acordo com os critérios apresentados por FERNANDA PALMA e TAIPA DE CARVALHO, a atualidade coincidirá com o início dos atos de execução, para efeitos do artigo 22.º do CP. Sendo assim, a agressão omissiva é atual, uma vez que existe, por parte de Diogo, a prática de atos de execução; e é também ilícita, considerando que este não beneficia de qualquer causa de exclusão da ilicitude. Quanto ao requisito da necessidade do meio, o que consta do enunciado é compatível com a sua verificação, sendo o meio estritamente necessário para salvar a vida de Carlos, por não haver outros nadadores salvadores naquela praia.

Admitir-se-ão respostas que entendam que o agente atua ao abrigo do direito de necessidade, previsto no artigo 34.º do CP, desde que bem fundamentadas, argumentando estar em causa “*meio*

adequado para afastar um perigo atual que ameace interesses juridicamente protegidos de terceiro”. Estando verificados todos os requisitos aplicáveis (a situação de perigo não foi voluntariamente criada pelo agente, para além de que se trata de proteger interesse de terceiro; há sensível superioridade do interesse a salvaguardar — a vida de Carlos — relativamente ao interesse sacrificado — o património, a liberdade e a integridade física de Diogo; e é razoável impor ao lesado o sacrifício do seu interesse em atenção à natureza ou ao valor do interesse ameaçado).

De todo o modo, o aluno deve concluir que, porque se encontrava a atuar ao abrigo de uma causa de justificação, o facto praticado por António não é ilícito, ficando assim afastada a sua responsabilidade penal.

Culpa

O aluno que considere que há excesso de legítima defesa, deve explicar que, nos termos do artigo 33.º do CP, se trata de excesso intensivo asténico, considerando que António atuou motivado pela emoção de salvar o amigo de se afogar. Aplicar-se-á o artigo 33.º/2, CP, caso o aluno entenda que, atendendo às circunstâncias do caso, o excesso não era censurável, excluindo-se a responsabilidade penal.

Tipo incriminador de referência: ofensa à integridade física de **Eduarda** agravada pelo resultado (artigo 147.º/2 do CP)

Tipicidade objetiva

António, ao empurrar Eduarda com força, deixando-o inconsciente, cria um risco proibido que se concretiza (materializa) no resultado ofensa à sua integridade física.

Tipicidade subjetiva

Relativamente ao empurrão, António tem dolo direto de ofensa à integridade física; no entanto, não representou o resultado ofensa à integridade física grave de Eduarda (in casu, que esta batesse com a cabeça e ficasse inconsciente). Existe conexão de risco entre o crime de base doloso e o resultado negligente.

Ilícitude

António não sabia que a seringa tinha cloreto de potássio em dose letal, pelo que não representa estar a atuar objetivamente ao abrigo de uma causa de justificação do facto, em concreto, ao abrigo da legítima defesa (cfr. artigo 32.º do CP). Como tal, ainda que Carlos estivesse já sem vida no momento da tentativa de salvamento, não se trata de erro sobre os pressupostos da legítima defesa, que excluiria o dolo da culpa (artigo 16.º/2 do CP).

Como se verá a propósito da responsabilidade penal de Eduarda, esta praticava, nesse preciso momento, atos de execução do crime de homicídio (artigo 22.º/2, alínea *c*), CP). A circunstância de se excluir o dolo do tipo de **Eduarda**, por esta se encontrar em erro sobre a factualidade típica (artigo 16/1, CP), não impede de se considerar preenchido o pressuposto da “*agressão atual e ilícita*”, porquanto **Eduarda** é o instrumento *por intermédio* do qual **Fabiana** (autora mediata) pratica o facto típico (*i.e.*, a tentativa impossível de homicídio punível – 23.º/3 e 131.º, CP) – artigo 26.º, 2.ª proposição, CP.

Em conformidade, deve o aluno explicar que a atuação em legítima defesa exige uma *efetiva consciência* pelo deficiente da situação defensiva. Não será exigível, propriamente, um *animus defendendi*, no sentido de a defesa ser a exclusiva motivação do deficiente, mas é necessário que a conduta que se opõe à agressão ilícita seja explicável como defesa na linguagem social – o que impõe uma ação conscientemente dirigida à defesa, em que a agressão seja motivo determinante do agir (FERNANDA PALMA). A ausência desta consciência impede a justificação por legítima defesa, mas não exclui, para parte da doutrina penal, uma atenuação de responsabilidade penal nos termos da pena de tentativa, em razão de se ter verificado, embora objetivamente, a proteção de bens da vítima da agressão. Estará, então, em causa a eventual aplicação analógica do artigo 38.º/4 do CP – que expressamente comina a *pena de tentativa* para o agente que atue com consentimento do ofendido, mas sem consciência da existência do consentimento. Esta aplicação analógica não afronta o princípio da legalidade – artigos 29.º/1 e 3, CRP e 1.º, n.º 3, CP – porque a alternativa que se perfila é a punição do agente pelo crime consumado.

Culpa

Não existem causas de exclusão da culpa.

BRUNO

Tipo incriminador de referência: roubo em co-autoria com António (artigo 210.º CP)

Tipicidade objetiva

De um ponto de vista *ex ante*, **Bruno** pratica, em co-autoria com **António** (artigo 26.º, 3.ª proposição, CP), atos que preenchem um elemento constitutivo do tipo de crime de roubo (artigo 22.º, n.º 2, alínea a) e 210.º, CP) – *in casu*, subtrair a prancha e apropriar-se dela.

Valem as demais considerações tecidas a propósito da responsabilidade penal de António.

Tipicidade subjetiva

António tem dolo direto de roubo, representando e querendo a apropriação da prancha (artigo 14.º/1 do CP).

Ilicitude

Valem aqui as considerações tecidas a propósito da responsabilidade penal de António.

Culpa

Valem as demais considerações tecidas a propósito da responsabilidade penal de António.

EDUARDA

Tipo incriminador de referência: tentativa impossível de homicídio de Carlos (artigos 22.º, 23.º e 131.º do CP)

Tipicidade objetiva

Eduarda, ao transportar consigo uma seringa pré-preenchida com cloreto de potássio em dose letal, cria um risco proibido, que, no entanto, não se concretiza (materializa) no resultado morte de Carlos, porquanto António empurra **Eduarda**, o que leva a que esta deixe a seringa embater contra a parede do posto de socorro, partindo-se.

No entanto, **Eduarda** pratica já atos de execução do crime de homicídio, nos termos do artigo 22.º/2, alínea c), CP. Exige-se que o aluno fundamente a existência de uma tentativa de homicídio com base nos critérios normativos apresentados pela doutrina (conexão de perigo típica, interferência na esfera da vítima, proximidade temporal, plano do agente, diminuição das condições de segurança do bem jurídico e sua colocação numa situação de perigo).

Conforme resulta do enunciado, **Eduarda** estava debruçada sobre o corpo de Carlos, prestes a injetar-lhe a seringa, quando António a empurra; podendo, por isso, argumentar-se que havia já uma relevante proximidade temporal entre este ato e o que teria levado à produção do resultado morte – a efetiva inserção do líquido no corpo de Carlos –, tanto do ponto de vista do plano do agente como à luz de um critério de previsibilidade. Observa-se também uma diminuição das condições de segurança do bem jurídico e interferência na esfera da vítima.

No entanto, Carlos já se encontrava morto nesse momento, pelo que, de uma perspectiva *ex post*, a tentativa de homicídio era impossível, por inexistência do objeto típico essencial à consumação (“outra pessoa” – artigo 131.º do CP).

Tipicidade subjetiva

Eduarda encontra-se em erro sobre a factualidade típica, uma vez que desconhecia que a seringa se encontrava pré-preenchida com cloreto de potássio. Como tal, encontra-se em erro ignorância que afasta o dolo do tipo, nos termos do artigo 16.º/1 CP.

Fica salvaguardada a punibilidade a título negligente (artigo 16.º/3 CP). No entanto, deve concluir-se no sentido de que **Eduarda** não violou nenhum dever de cuidado. Como se trata de crime na forma tentada, o mesmo não permite a imputação a título negligente. Ficaria, assim, excluída a responsabilidade de **Eduarda** pela tentativa impossível de homicídio de Carlos.

Punibilidade

Caso se pudesse afirmar a existência de uma atuação típica por parte de **Eduarda** – *i.e.*, caso se pudesse, num cenário alternativo, afirmar a imputação subjetiva (por exemplo, se Eduarda não estivesse em erro sobre a factualidade típica, tendo conhecimento de que a seringa continha um líquido letal) –, a tentativa impossível sempre seria punível, uma vez que a inexistência do objeto não era manifesta, nos termos do artigo 23.º/3, CP. Com efeito, todos os intervenientes acreditavam que Carlos ainda estava vivo e que era possível o seu salvamento.

FABIANA

Tipo incriminador de referência: tentativa impossível de homicídio de Carlos, em autoria mediata (artigos 22.º, 23.º e 131.º do CP)

Tipicidade objetiva

Fabiana é autora mediata da tentativa de homicídio, uma vez que o pratica por intermédio de Eduarda (artigo 26.º, 2.ª proposição), a qual se encontrava numa situação de erro do artigo 16.º/1 do CP – por desconhecer que o conteúdo da seringa se encontrava envenenado.

Haveria que discutir se, ao entregar a seringa com cloreto de potássio a Eduarda, **Fabiana** pratica já atos de execução do crime de homicídio. Nesta sede, o aluno deve discutir a questão do início da tentativa pelo autor mediato. Em concordância com o entendimento de HELENA MORÃO, a tentativa na autoria mediata inicia-se por ato do autor mediato ou do instrumento, consoante preencha o artigo 22.º/2, alínea c) CP. Em concreto, não se pode considerar que a entrega da seringa com o cloreto de potássio a Eduarda implique uma diminuição das condições de segurança do bem jurídico e a colocação da vítima numa situação de perigo / ou, noutra formulação, uma interferência na esfera jurídica da vítima (*“interferência na esfera jurídica dos outros sujeitos que produza um desequilíbrio na proteção de bens essenciais da liberdade”* e *“diminuição das condições concretas de liberdade ou segurança do titular do bem jurídico”* – FERNANDA PALMA seguida por HELENA MORÃO).

No entanto, releva para a responsabilidade penal de **Fabiana** (autora mediata) a responsabilidade penal da autora material, Eduarda, em especial, como se disse, se esta iniciou já a prática de atos de execução. Restaria, por isso, discutir se a conduta de Eduarda, ao se debruçar sobre o corpo

de Carlos, prestes a injetar-lhe a seringa com o líquido letal, permite preencher o artigo 22.º/2, alínea c), CP. Nos termos referidos a propósito da responsabilidade penal de Eduarda, conclui-se no sentido de terem sido já praticados atos de execução (artigo 22.º /2, alínea c), CP).

Tratando-se, por isso, de um caso em que existem atos de execução por parte do autor material, mas não do autor mediato, devem discutir-se as soluções apresentadas pela doutrina quanto ao início da tentativa do autor mediato e concluir em conformidade.

Tipicidade subjetiva

Fabiana atua com dolo direto de homicídio (artigo 14.º/1 do CP).

Ilicitude

Não há causas de exclusão da ilicitude.

Culpa

Não há causas de exclusão da culpa.

Punibilidade

In casu, a tentativa impossível seria punível, uma vez que, de uma perspetiva *ex ante*, a inexistência do objeto não era manifesta (“*impossibilidade não manifesta*”), nos termos do artigo 23.º/3, CP. Com efeito, todos os intervenientes acreditavam que Carlos ainda estava vivo e que era possível o seu salvamento.

Admitir-se-á resposta em conformidade com o entendimento de FERNANDA PALMA, no sentido de sustentar que a inexistência absoluta do objeto inviabiliza a punição da tentativa, por tal redundar em norma inconstitucional, por violação do princípio da necessidade da pena (haveria uma punição de uma conduta que não representou nem poderia representar perigo algum para o bem jurídico, em nenhuma alternativa possível de ação).